



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 04 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº-CSR/03-1.101

Recurso nº RP/303-0.789

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

- Denúncia espontânea - Art. 138 do Código Tributário Nacional.

- A comunicação da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa, exclui a penalidade por caracterizar a denúncia espontânea previsto no art. 138 do C.T.N.

- Recurso especial a que se nega provimento, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), 04 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/000.051/82-35

RECURSO N.º: RP/303-0.789

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.101

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma do acórdão nº 303-22.896, de 13 de abril de 1983, em que foi provido parcialmente o recurso da AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A. A decisão está assim ementada:

I.I. - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Comunicação da falta apresentada com atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 138 do CTN: exclue a incidência de penalidades; determina a apuração do valor do Imposto de Importação com base na taxa de câmbio e alíquotas tarifárias vigentes à data de entrega da petição no protocolo da repartição. Recurso provido em parte.

Discute-se a exclusão da multa do art. 106, II, "d" do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo transportador marítimo. Em petição de fls. 1 este denunciou a falta posteriormente apurada e solicitou o arbitramento do valor I.I., para fins de depósito. O pedido não foi respondido pela autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa. O montante foi recolhido no prazo da impugnação. Diante desse quadro, entendeu o Colegiado que se caracterizou a denúncia espontânea da infração de que trata

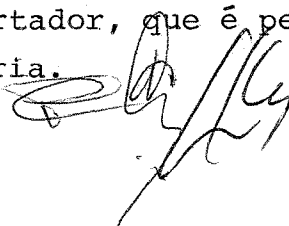
Acórdão nº-CSRF/03-1.101

o art. 138 do CTN, concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz o voto discordante do entendimento acima exposto da lavra do Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, invoca o disposto no art. 7º do Dec. nº 70.235/72 cujo inciso III prescreve que "o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O recurso especial (fls. 51/53) ora em julgamento se ampara na declaração de voto acima citada, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte.

A Agência Marítima Laurits Lachmann S/A ofereceu contra-razões que também são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por não conhecer o valor a ser recolhido e não ter sido atendida pela repartição aduaneira no sentido de arbitrar esse valor. Por outro lado, o registro da Declaração de Importação não surte nenhum efeito para o transportador, que é penalizado com base em outra legislação que lhe é própria.



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.101

V O T O

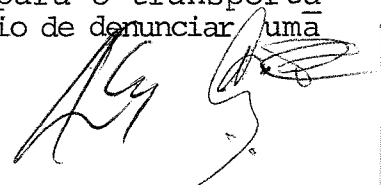
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

Discute-se a caracterização ou não da hipótese prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O documento de fls. 1, protocolizado na repartição noticia a falta da mercadoria transportada por navio que entrou no Porto do Rio de Janeiro - RJ em 23.08.78, procedimento administrativo que atende o disposto na Lei.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre estas indico a que resultou no acórdão CSRF/03-1.088, de 29.06.83, da lavra da eminente Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas, do qual por seus consistentes fundamentos, extraio as seguintes considerações e conclusões.

"A relação Fisco transportador é regida por legislação específica, que nada tem a ver com o procedimento adotado na importação da mercadoria que chegou ao país e foi desembaraçada pelo importador. O Dec. nº 63.431/68 define a responsabilidade do transportador pela falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o fato gerador e a obrigação de natureza indenizatória, já que o transportador faz um ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por força do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidência tributária também é outro. Segundo entende a maior parte da administração, ocorre quando a falta é apurada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Para esse efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou até mesmo se houver esse registro. É observação facilmente comprovável, quando se extravia toda uma partida de mercadoria e apenas o transportador sofre tributação, não se estabelecendo a relação Fisco importador. Entretanto que as duas relações são distintas em todos os aspectos. Não há como confundí-las, pretendendo que o procedimento fiscal relativo ao importador produza efeitos para o transportador, impedindo-o de valer-se do benefício de denunciar uma



Acórdão nº-CSRF/03-1.101

infração de sua exclusiva responsabilidade. Concluiu que o art. 7º, III e § 1º, é inaplicável à espécie. Quanto ao segundo argumento do recurso especial, de que não houve concomitância entre a denúncia da infração e o depósito da importância exigida, reputo-o alheio aos elementos contidos no processo. O contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, confessou a falta e solicitou o arbitramento do valor a recolher a título de imposto. O pedido não obteve resposta da repartição competente, pelo que o "quantum" exigido só chegou a seu conhecimento através do AI. Dentro do Prazo de impugnação foi feito o depósito".

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 04 de agosto de 1983.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.